



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 11/2019

“Concede dispensa e redução de juros e multas moratórias de débitos fiscais e não fiscais perante o Fisco Municipal, bem como racionaliza as ações de execuções fiscais existentes, conforme especifica e dá outras providências”.

ANÉZIO KEMP, Prefeito Municipal de Lupércio, Comarca de Garça, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder dispensa ou redução de juros e de multa moratória para pagamento, parcelamento ou reparcelamento de débitos tributário e não tributários inscritos ou não na Dívida Ativa, desde que o débito atualizado monetariamente nos termos da legislação municipal vigente, seja integralmente recolhido em guia própria e por cota única ou em parcelamento, da forma a seguir descrita:

§ 1º - Para débitos tributários:

I – redução de 100% do valor dos juros e multas para pagamento à vista até a data de 31.12.2019;

II – redução de 90% do valor dos juros e multas para pagamento em até doze (12) parcelas mensais;

III – redução de 80% do valor dos juros e multas para parcelamento de treze (13) a dezoito (18) parcelas mensais;

IV – redução de 70% do valor dos juros e multas para parcelamento de dezenove (19) a vinte e quatro (24) parcelas mensais;

V - redução de 60% do valor dos juros e multas para parcelamento de vinte e cinco (25) a trinta e seis (36) parcelas mensais;

§ 2º - Para débitos não tributários:

I – redução de 100% do valor dos juros e multas para pagamento à vista ou em até cento e oitenta (180) parcelas mensais;

§ 3º - Para obter os benefícios desta Lei, o contribuinte deverá observar os prazos previstos nos incisos I, II, III, IV e V do §1º e inciso I do §2º deste artigo, através do Termo de Confissão de Dívida que deverá ser elaborado até a data limite de 31.12.2019.

§ 4º - Em qualquer caso, o contribuinte deverá recolher no ato da assinatura do termo de parcelamento, a importância correspondente à primeira parcela.

§ 5º. Não poderão gozar dos benefícios desta Lei, o Prefeito e Vice Prefeito.

Artigo 2º. No parcelamento instituído por esta Lei, os débitos fiscais e não fiscais existentes em nome do contribuinte, serão separados por espécie tributária ou fato gerador, inclusive os anteriormente parcelados e os ajuizados perante o Poder Judiciário, consolidando-os em termo de confissão de dívida.

§ 1º - O parcelamento dos débitos tributário e não tributários nas condições previstas nesta Lei implica confissão irretratável e irrevogável de dívida e expressa renúncia a qualquer ação, defesa ou recurso em qualquer tipo de ação perante o Poder Judiciário.



GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Considera-se débito tributário a soma do tributo, da multa, da correção monetária e dos juros de mora previstos na legislação municipal.

§ 3º - Considera-se débito não tributário aquele decorrente de multas às normas de regência em vigor, acrescido de multa, correção monetária e juros de mora previstos na forma da lei.

Artigo 3º. Além de todos os débitos tributários e não tributários, objeto da ação judicial, serão incorporados às custas e despesas processuais despendidas pelo erário público nos autos do processo, para efetivação do parcelamento previsto nesta Lei.

Parágrafo Único – O Município providenciará, com a devida anuência do contribuinte em termo próprio, a suspensão da ação de execução fiscal que tiveram os débitos parcelados nos termos desta Lei, com a conseqüente extinção e arquivamento do feito, após o ultimo pagamento do parcelamento.

Artigo 4º Se o contribuinte não pagar a cota única, essa será cancelada e serão reincorporados a multa moratória e os juros da dispensa ou da redução.

Artigo 5º. Se o contribuinte constituir-se em mora em relação a alguma parcela do parcelamento efetivado com base nesta Lei, uma vez quitada a parcela vencida, que será atualizada monetariamente e acrescida de juros e multa moratória, nos termos da legislação municipal vigente, esse voltará a ter o benefício da redução previsto nesta Lei, nas parcelas seguintes.

Artigo 6º. Reincorporar-se-ão proporcionalmente ao débito remanescente das parcelas não pagas pelos beneficiários desta Lei, a multa moratória e os juros da dispensa e da redução.

Artigo 7º. O parcelamento será cancelado se o contribuinte estiver em atraso com 3 (três) parcelas vencidas, caso em que todas as demais parcelas terão seus vencimentos antecipados.

Artigo 8º. Aplica-se a presente Lei aos acordos de débitos tributários e não tributários firmados perante o Poder Judiciário e aos parcelamentos efetuados anteriormente a esta Lei.

Artigo 9º. Fica autorizado o Executivo Municipal a baixar Decreto Municipal, para prorrogar o prazo de recolhimento, constante no inciso I, II, III, IV e V do §1º e no inciso I do §2º do artigo 1º, bem como se necessário for, efetuar a redução das alíquotas constantes nesta Lei.

Artigo 10. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, 20 DE MARÇO DE 2.019.

ANÉZIO KEMP
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Lupércio, na data supra.

MARCIA CRISTIANI ATELLI
Resp. p/ Expediente